

Protocolo nº 765/21

Data: 29/04 Hora: 11:40

J. Osvaldo Segatti  
Responsável/Setor Licitações  
Prefeitura Mun. de Erechim

Erechim/RS, 29 de abril de 2021.

À  
Prefeitura Municipal de Erechim/RS  
**Divisão de Licitações**  
Tomada de Preços 003/2021

## RECURSO ADMINISTRATIVO

Prezados Senhores,

A empresa **GABOARDI & GABOARDI LTDA- ME**, inscrita no CNPJ sob nº 14.438.309/0001-72, localizada na Rua Maranhão, nº 415, Bairro Fátima, no município de Erechim – RS, neste ato representada por seu representante legal Oldair José Gaboardi portador do RG sob nº 6070919896 e CPF sob nº 932.998.500-910, vem, respeitosamente através do presente, apresentar **Recurso Administrativo** contra ato que HABILITOU a empresa PAVSUL COMÉRCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, suscitando para tanto as razões de fato e de direito a seguir deduzidas.

### 1. Dos Fatos e Fundamentos

Douta Comissão, o processo licitatório acima citado tem como objeto a Contratação de empresa especializada para operação tapa buracos em asfalto a quente CBUQ, com remendos superficiais em diversas ruas e avenidas do Município de Erechim, através da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Habitação, Segurança e Proteção Social com Recursos Próprios, conforme especificado no edital.

No entanto, em primeiro momento não foram observados por Vossas Senhorias alguns fatos, pelo qual trazemos o assunto neste Recurso contra a Habilitação da empresa Pavsul, em virtudes quanto as irregularidades de seus atestados.



Assim, se passa a análise pormenorizada dos problemas constantes nos documentos da empresa PAVSUL.

### **1.1 Não comprovação Técnica Exigida – Item 6.4, letra D**

Digníssima Comissão, entendemos que a empresa não atende a qualificação técnica exigida no edital.

No item 6.4 letra D, há exigência clara quanto a necessidade de comprovação da expertise anterior da empresa através de atestados quanto a apresentação “Atestado de “Capacitação Técnica” registrado na entidade competente, EM NOME DO RESPONSÁVEL TÉCNICO da empresa (indicado conforme alínea “b” – do item 6.4 – Da Qualificação Técnica), fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de que executou, satisfatoriamente, contrato com objeto compatível com o ora licitado, em características, quantidades e prazos. **Obs.: No que tange aos atestados, as parcelas de maior relevância que serão analisadas no momento da verificação dos atestados de capacitação técnica serão as seguintes: – Execução de asfalto em CBUQ”.**

No entanto, doutra Comissão, motivo principal da Administração Pública realizar todo o procedimental de uma licitação é a segurança de estar contratando com pessoas aptas a realização do objeto do edital que se propõe.

Porém, nos documentos apresentados pela empresa Pavsul não há a menor segurança quanto a sua capacitação técnica em realizar o objeto do certame de regência, em específico e mais importante, nas parcelas de maior relevância destacadas em edital.

Inicialmente, a empresa apresentou sua **Certidão de Registro no órgão competente**, o CREA/RS, aonde conta seus devidos **responsáveis técnicos**, o qual **seria um único**, o Engenheiro Sr. Adélio Sandri. Conforme solicitações do edital, a empresa apresentou um Atestado de Execução de obra de **seu único responsável técnico**, no município de Erechim – RS, com registro nº 98839, que tinha como objeto a execução de reparos e restauração do pavimento urbano com PMF (asfalto a frio), conforme consta em sua CAT.

Douta Comissão, podemos aqui encerrar este Recurso, já deixamos claro que esta empresa não possui qualquer tipo de qualificação técnica para executar o objeto deste contrato. Fica claro que seu Responsável técnico, Sr. Adélio Sandri, não possui qualificação para execução de asfalto com CBUQ (asfalto quente), o qual é a parcela de maior relevância deste edital.



No que tange aos documentos apresentados do Engenheiro Sr. Nélio Fuchs, não atribui de nada ao fato de qualificação técnica da empresa por dois motivos, primeiro, este Engenheiro **não é RESPONSÁVEL TÉCNICO** da empresa licitante, em nenhuma das certidões do órgão competente, CREA/RS, consta seu nome e suas atribuições, e em segundo, o Atestado de qualificação técnica é do Engenheiro sem qualquer vínculo com esta empresa licitante, sendo de uma empresa totalmente adversa a que participou deste certame.

Hora, seria de fato tão simples a empresa que decidir participar de uma execução de obras do tamanho que está a qual estamos discutindo, fazer um contrato de prestação de serviços, utilizar de seus documentos e seguir para executar, sem nenhum a experiência ou qualificação técnica para tanto.

Desta forma preclara Comissão, de seu item destacado como relevantes no edital, em nenhum a empresa comprova qualificação técnica com seu responsável técnico, não sendo seguro, sadio e licito a Administração Pública fechar os olhos para tal situação, sob pena de correr riscos desnecessários e pouco recomendáveis, justamente por estar a tratar de recursos oriundos do sacrifício de cada um de seus cidadãos.

Por isso doutra Comissão, a inabilitação da empresa Recorrida é medida impositiva no caso concreto, sob pena de macular o certame em questão.

Sendo o caso estritamente técnico, imperioso seja o presente Recurso encaminhado a gestão técnica ou setor de engenharia do município, competentes para corroborar com as informações aqui trazidas, o que também desde já se requer.

### **1.2 Não comprovação Técnica Exigida – Item 6.4, letra G**

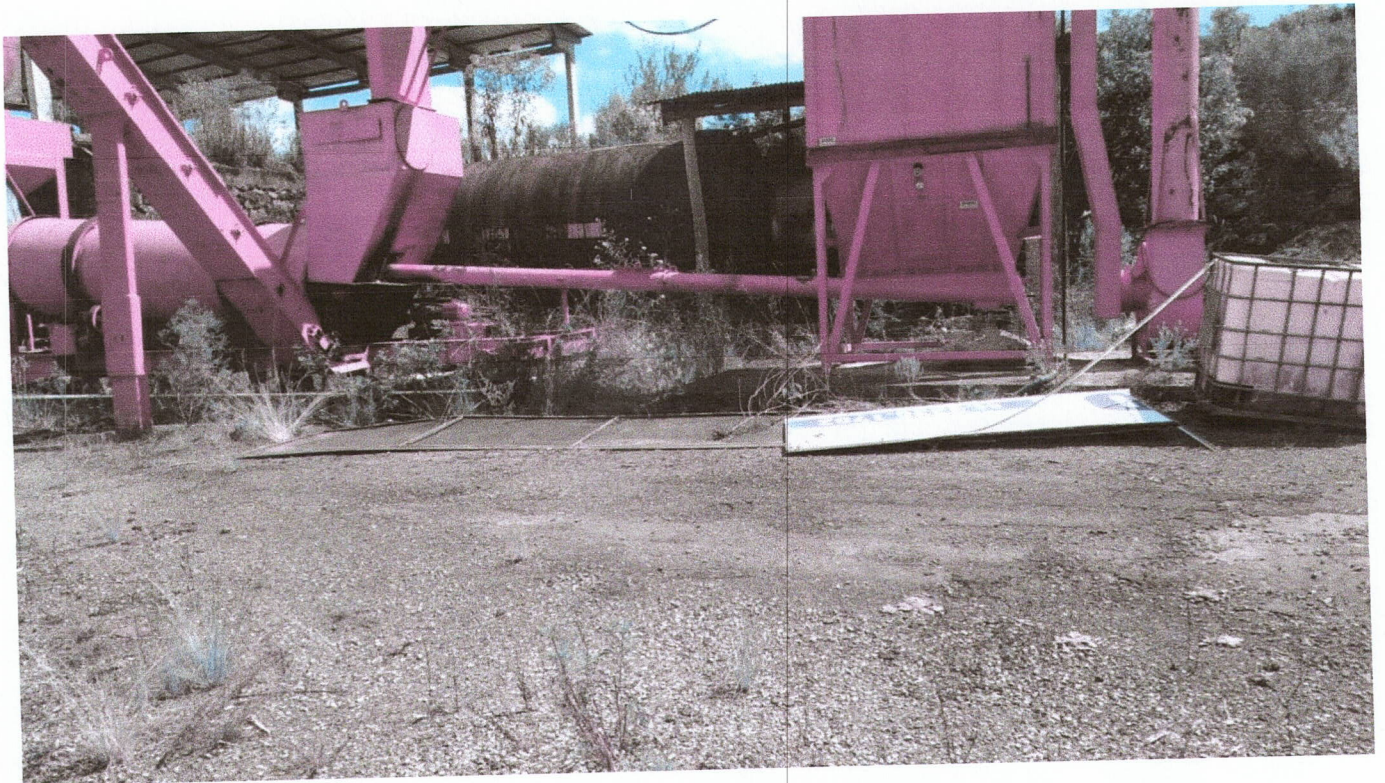
Douta Comissão.

A Declaração apresentada pela empresa impugnada também não atende as exigências estabelecidas no edital, em especial a letra G do item 6.4, conforme seguem: **g) Declaração de que a usina está situada a uma distância que mantenha a qualidade do material e temperatura ideal para aplicabilidade.**

A empresa impugnada apresentou esta declaração com a disponibilidade da Usina de asfalto da empresa CONSTRUTORA RIMARCO EIRELLI, alegando que a empresa encontra-se em Passo Fundo e trabalha dentro dos padrões do Daer, apresentando junto sua licença ambiental e também um laudo de análise do CBUQ.



Preclara Comissão, abaixo segue as fotos do estado em que se encontra a usina de asfalto a qual a empresa impugnada decidiu usar para executar este certame:



Não há como ficar passivo diante de tal fato, não existe real possibilidade da impugnada executar o objeto deste contrato com a devida responsabilidade e qualidade, e há de que a empresa refutar tais fatos, mas se a mesma disser que pode utilizar de outra usina, como de fato esta Comissão comprovara o item 6.4 letra G do edital? Sem saber a devida distancia, se o CBUQ chegara em temperatura possível de aplicação? A empresa apresentará documentos após a abertura dos envelopes, o que não é licito?

A empresa apresentou junto com a usina, a licença da Fepam, que está vigente, mas que foi atualizado no ano de 2017, período bem provável de se acontecer o fato das fotos acima. O laudo de análise de CBUQ foi emitido em 2014, período mais que possível desta usina não estar em funcionamento conforme apresentando por esta que vos escreve.

Esta Administração Pública é muito bem conhecida por praticar atos dentro das limitações da lei e sem inércia com as devidas análises documentais, minuciosa e técnica em seus detalhes, mas que no caso em apreço, passou por despercebido tais análises.

Também por estes fatos, a inabilitação da empresa impugnada é medida de justiça.

## **2. Do Direito**

Por todo o exposto acima, a habilitação da empresa impugnada fere sobremaneira o princípio da vinculação ao edital, que está dentre as principais garantias de atendimento aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e isonomia, Trata-se de uma segurança par ao licitante e para o interesse público, extraído do princípio do procedimento formal, que determina a administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoco e rege a licitação.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira



sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

(STF - RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema ( por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. 1. A Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes. É cediço que, quando o Tribunal a quo se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não cabe falar em ofensa ao referidos dispositivos legais. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 2. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. 3. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. 4. Recurso especial não provido.

(STJ - REsp: 1178657 MG 2009/0125604-6, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010)



Além da vinculação do edital, conforme o Parágrafo único do Art. 55 da Resolução nº 1025/09 do Confea:

“A CAT constituirá prova de capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico”.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida.

Há centenas de acórdão do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada aquela apresentada neste recurso e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização do procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumentos convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/93.”

Por todo o exposto, forte nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da isonomia, bem como no da vinculação ao edital, comprovado o não atendimento aos itens acima destacados, requer:

01 – O recebimento do presente recurso administrativo, com suas finalidades;

02 – Seja encaminhado o presente Recurso a equipe técnica de gestão competente, ao Setor Jurídico do município e também para as Autoridades Superiores Competentes, para melhor análise das incongruências e irregularidades técnicas constantes no recurso.





03 – Seja declarada a inabilitação da empresa PAVSUL COMERCIO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, como forma de dar credibilidade e transparência ao certame.

Sendo o que se apresenta para o momento, aguardamos vossa manifestação oficial.

Cordialmente,

*Oldair Jose Gaboardi*

**GABOARDI & GABOARDI LTDA - ME**

Oldair Jose Gaboardi

Representante Legal